

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 21/11/2016 A 25/11/2016

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Servidores. Aposentadoria. Manutenção de verbas (URP/1989) implantadas há mais de uma década. Coisa julgada. Devolução. Impossibilidade. Erro voluntário da Administração.

Não são passíveis de devolução valores recebidos por servidores aposentados no curso da lide, pois auferidos de boa-fé, por força de coisa julgada trabalhista que ainda não fora derruída judicialmente, advindos de errônea interpretação voluntária das normas e da coisa julgada pelo gestor público, que implementara a rubrica há mais de uma década, aspectos que se reforçaram pela dupla concessão de antecipação dos efeitos da tutela, antes da sentença e quando da admissão da apelação. Maioria. (EI 0032943-17.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 22/11/2016.)

Quarta Seção

Conflito de competência. Ação anulatória de débito ajuizada antes da execução fiscal. Reunião das demandas para julgamento em conjunto na vara especializada. Impossibilidade.

A 4ª Seção deste Tribunal entende que a ação de conhecimento deve observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 43 do CPC, segundo o qual a competência é determinada no momento da propositura. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Unânime. (CC 0052148-61.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 23/11/2016.)

Primeira Turma

Servidor público civil. Desvio de função. Técnico judiciário. Especialidade segurança. Função de oficial especializado. Diferença remuneratória. Analista judiciário. Oficial de justiça avaliador. Impossibilidade.

Quando o servidor é remunerado com função comissionada específica, oficial Especializado, nos períodos em que permaneceu como oficial *ad hoc*, descaracteriza-se a hipótese de desvio de função, tendo em vista que houve a remuneração pelo exercício das funções atípicas ao cargo efetivo, de acordo com a gratificação estipulada para tanto, como uma vantagem. Precedentes. Unânime. (Ap 0050381-80.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 23/11/2016.)

Servidor público. Cumulação de cargos. Regime de dedicação exclusiva. Legalidade. Lei 11.890/2008. Carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil. Necessidade de autorização para exercício de outra atividade pública ou privada.

A Lei 11.890/2008 estabeleceu em seu art. 3º, o regime de dedicação exclusiva para as carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e auditoria-fiscal do Trabalho, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. Unânime. (Ap 0011743-12.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 23/11/2016.)

Segunda Turma

Servidor. Execução individual. Título executivo oriundo de ação coletiva proposta por sindicato. Limitação subjetiva expressa dos efeitos da condenação. Lista de representados. Exequentes não contemplados.

Havendo expressa limitação subjetiva dos favorecidos pela decisão judicial quando da prolação da sentença em ação coletiva proposta por sindicato, não possuem os demais integrantes da categoria legitimidade ativa *ad causam* para pretender a execução daquele título executivo judicial, sobretudo quando não tenha havido insurgência quanto àquela limitação no momento processual oportuno, ainda na fase de conhecimento, até porque tal modo de agir implica ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Unânime. (AI 0028828-55.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 23/11/2016.)

Terceira Turma

Lei 8.069/90, arts. 241-A e 241-B. Material de conteúdo pedófilo. Divulgação. Armazenamento. Princípio da absorção. Inaplicabilidade. Concurso material de crimes.

O uso de aplicativo para compartilhamento automático de arquivos com conteúdo pornográfico infantil configura o tipo incriminador do art. 241-A em concurso material com o delito do art. 241-B do Código Penal, por se tratar de ações distintas com autonomia de desígnios, circunstâncias essas que obstam a incidência do princípio da absorção. Unânime. (Ap 0002429-26.2011.4.01.3803, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 23/11/2016.)

Falsidade ideológica na forma continuada. Uso de certidão de nascimento. Pessoa falecida. Obtenção de carteira de trabalho. Utilização perante o INSS.

O agente que requer e obtém Carteira de Trabalho e Previdência Social mediante a utilização de certidão de nascimento de pessoa falecida, com a inserção de sua própria fotografia, comete o crime capitulado no art. 299 do Código Penal, porquanto sua conduta compromete a estrutura do documento que contém dados pertencentes a pessoa diversa daquela cuja imagem consta do documento. O objeto jurídico de tal delito é a fé pública, logo a busca indevida de benefícios previdenciários justifica apenas a elevação da pena-base, uma vez que não configura elementar do tipo. Unânime. (Ap 0008927-60.2005.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 22/11/2016.)

Policiais e informantes. Aliança para apreensão de drogas e reinserção no mercado ilícito. Tráfico transnacional de entorpecentes e associação. Delitos autônomos. Lei 6.368/1976. Lavagem de dinheiro. Falsidade ideológica e uso de documento falso.

Comprovada atuação de grupos criminosos, em rivalidade, visando ao monopólio do tráfico ilícito de drogas em região de fronteira, legítima a condenação pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes em concurso com o delito de associação, a teor do disposto na Lei 6.368/1976, assim como por lavagem de dinheiro e uso de documento falso, uma vez evidenciada a materialidade e a autoria dos agentes. Unânime. (Ap 0000383-03.2006.4.01.3201, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 22/11/2016.)

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal. Agente do Exército Brasileiro. Concussão. Delito contra a Administração Militar. Competência da Justiça Castrense.

É incabível a instauração de inquérito pelo Departamento de Polícia Federal em face de militar do serviço ativo do Exército Brasileiro pela prática de concussão, por competir à Polícia Judiciária Militar investigar os agentes de sua corporação bem como à Justiça Castrense processar e julgar os delitos praticados contra sua Administração. Unânime. (HC 0032431-63.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 23/11/2016.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Guia de recolhimento provisório.

A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução 113/2010, com a redação dada pela Resolução 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do STJ. Unânime. (HC 0062724-16.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 22/11/2016.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Construção. Ativos financeiros. Segurança alimentar. Impossibilidade.

Este Tribunal tem entendimento de que a construção de bens deve ficar restrita ao suposto dano ao Erário e não atingir a totalidade de bens do apenado, evitando-se, assim, que a saúde financeira da pessoa física fique inviabilizada. Unânime. (AI 0026887-94.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 22/11/2016.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Invasão do imóvel. Esbulho possessório. Lei 8.629/1993, art. 2º, § 6º. Incidência.

O art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993 não teceu detalhes a respeito da extensão do esbulho, nem condicionou a eficácia da imunidade expropriatória ao comprometimento de percentuais mínimos no grau de utilidade do imóvel. Nesse contexto, estando evidenciada a invasão da propriedade rural há menos de dois anos da vistoria, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado em descompasso com essa norma, consoante a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária". Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0019648-83.2014.4.01.3500, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 22/11/2016.)

Quinta Turma

Ensino. Aprovação em concurso público de nível superior. Abreviação de curso. Colação de grau e expedição de diploma. Possibilidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), no § 2º do art. 47, expressamente autoriza o aluno a obter a abreviação do seu curso superior quando comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Unânime. (ReeNec 0004538-53.2015.4.01.4100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 23/11/2016.)

Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Art. 62 do novo Código Florestal. Aplicabilidade.

O art. 62 do novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima *maximorum* – Súmula 56 da Terceira Seção desta Corte Regional. Maioria. (Ap 0004056-73.2008.4.01.3802, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 23/11/2016.)

Ação civil pública. Excesso de carga nos veículos que trafegam nas rodovias federais. Ausência de comprovação dos danos alegados. Ausência de contraditório e ampla defesa. Danos materiais e danos morais coletivos não caracterizados.

A comprovação de transporte com excesso de carga não basta para configurar os danos causados às rodovias federais. O STJ já se pronunciou acerca da possibilidade de condenação por dano moral coletivo em sede de ação civil pública, ponderando, no entanto, que “o pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos”. Maioria. (Ap 0005694-61.2010.4.01.3806, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 21/11/2016.)

Sexta Turma

Nome empresarial. Registro na junta comercial de outro Estado. Similaridade de nomes. Atividades diferentes. Possibilidade.

Não se afigura razoável impedir o registro na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, por haver sido registrada na entidade, anteriormente, uma empresa de nome similar, mas que possui situação de baixada na Receita Federal, mormente quando possui ramo de atuação distinto, o que não acarretará confusão entre consumidores e não possibilitará a ocorrência do exercício de concorrência desleal. Unânime. (ReeNec 0017312-63.2015.4.01.3600, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 21/11/2016.)

Sétima Turma

Contribuições previdenciárias. Agroindústria. Produtor rural pessoa jurídica. Receita bruta proveniente da comercialização da produção. Exigibilidade. Exportação indireta. Imunidade adstrita à exportação direta.

É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural devida pela pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral que versa sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pela agroindústria (pessoa jurídica) cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros. Unânime. (Ap 0035144-64.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 22/11/2016.)

Execução fiscal extinta pelo pagamento. Art. 794, inciso I, do CPC. Cálculo apresentado pela contadoria judicial. Inexistência de saldo remanescente.

Não há falar-se em saldo remanescente de crédito quitado por meio do precatório quando o cálculo do montante foi corretamente efetuado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 134 e alterado pela Resolução/CJF 267. Unânime. (Ap 0035520-97.2003.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 22/11/2016.)

Execução fiscal. Restituição de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0017513-17.2013.4.01.3700, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 22/11/2016.)

Oitava Turma

Litigância de má-fé. Resistência injustificada ao andamento do processo. Apelação a que se nega provimento.

A resistência injustificada ao andamento do feito configura litigância de má-fé, hipótese que se evidencia quando há oposição de embargos à execução com finalidade meramente protelatória. Assim, uma vez revelada a conduta a teor do disposto no inciso IV do art. 17 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença recorrida, justifica-se a aplicação das penalidades elencadas no art. 18 do mesmo diploma legal. Unânime. (Ap 0003242-45.2005.4.01.3809, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 21/11/2016.)

Limites de dedução das despesas do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Base de cálculo do IRPJ. Normas infralegais. Inaplicabilidade. Compensação.

As verbas destinadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda, observados os limites fixados pelas Leis 6.321/1976 e 9.532/1997. Sem amparo, portanto, a alteração da parcela dedutível do lucro com base em normas infralegais, por evidente ofensa ao princípio da legalidade. Unânime. (ApReeNec 0002512-49.2010.4.01.3812/MG, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 21/11/2016.)

Utilização de faixa de domínio de rodovia federal para a implantação de projeto de rede de esgoto. Preço público. Cobrança. Ilegalidade.

É ilegal a cobrança de preço público de concessionária pela utilização de faixa de domínio de rodovia federal com a finalidade de implantar serviço essencial (rede de esgotamento sanitário), por ser de interesse da coletividade. Unânime. (ApReeNec 00054249420064013800, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 21/11/2016.)

Energia elétrica. Resolução 3/2013 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Natureza jurídica de preço público. Política tarifária. Sujeição à reserva legal. Art. 175, III, da Constituição Federal. Aplicação.

É possível a fixação por lei de sobretarifa com natureza de tarifa, a fim de criar metas de consumo e de um regime especial de tarifação para gestão da crise de energia elétrica e de continuidade da prestação do serviço. Sem observância do princípio da reserva legal, contudo, não há como subsistir a criação dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, por constituírem espécie de preço público, que visam custear a geração extraordinária de energia elétrica e garantir a estabilidade e a segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN. Unânime. (ApReeNec 0020000-84.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 21/11/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br